



A C Ó R D ã O

CSJT

ABP/asn

Parcela autônoma de equivalência salarial. Juízes classistas de primeiro e segundo graus. Alcance do ATO.CSJT.GP.n° 110/2008, referendado pelo colegiado em sessão de 29/8/2008.

Seguindo raciocínio adotado pelo CSJT no estabelecimento do ATO.CSJT.GP.N° 110/2008 no tocante à prescrição do direito dos juízes do trabalho, tem-se que eventuais direitos dos juízes classistas se encontram prescritos. Considerando-se que a prescrição para pleitear parcelas em face da Fazenda Pública é quinquenária, os juízes classistas deveriam ter pleiteado eventuais diferenças pela alegada modificação da base de cálculo de seus vencimentos até 2/1/2003, ou seja, cinco anos após a edição da lei 9.655/98. Mesmo em relação aos juízes classistas aposentados que conseguirem fugir da prescrição acima mencionada, não existe direito à parcela em questão, isso porque o C. Tribunal Superior do Trabalho TST, reiteradamente, já se manifestou no sentido de que o auxílio-moradia não deve ser incluído na base de cálculo dos vencimentos dos juízes classistas aposentados, diante da desvinculação a que se procedeu em virtude da Lei 9.655/1998. Esses julgados se lastreiam em decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico dos juízes togados, motivo pelo qual eles precisam de regulamento próprio que lhes possa atingir. Dessa forma, não se reconhece judicialmente o direito dos juízes classistas em receber "auxílio-moradia", já que inexiste

previsão legal para tanto. Conseqüentemente, não há que se falar em diferenças remuneratórias devidas a eles em virtude do ATO.CSJT.GP.N° 110/2008, já que assente a posição jurisprudencial no sentido de que o cálculo de sua remuneração não tinha como base o auxílio-moradia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 197458-2008-000-90-00.5, em que são Interessados os *Tribunais Regionais do Trabalho* e Assunto *Ato CSJT.GP 110/2008 - Parcela autônoma de equivalência. Auxílio moradia. Pagamento a juízes classistas de 1° grau.*

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho decidiu em 1°/7/2008 reconhecer o direito à percepção, pelos Ministros do TST, das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência, em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro/1994 e dezembro/1997, atualizadas monetariamente até 26/10/2000 pela UFIR e, a contar dessa data, pela aplicação do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.

Também em 1°/7/2008 foi editado pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *ad referendum* do Colegiado, o ATO.CSJT.GP.N° 110/2008, pelo qual foi estendido aos juízes de 1° e 2° graus da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão do Órgão Especial do TST.

Esse ato não dispôs expressamente se os juízes classistas de primeiro grau teriam direito ao recebimento da parcela remuneratória, daí por que alguns Regionais, quando do início do pagamento do passivo, questionaram o CSJT nesse sentido, sendo que para o TRT da 17ª Região há dúvida inclusive em relação aos juízes classista de segunda instância. Já o TRT da 4ª Região questiona se, caso se entenda que os juízes classistas devem

perceber as diferenças salariais, não seria o caso de incorporar essa vantagem remuneratória nos vencimentos atuais dos juizes classistas, visto que essa categoria não foi contemplada pelos novos padrões remuneratórios da magistratura federal, estabelecidos pela Lei n° 10.474/2002, de modo que seriam devidas aos classistas as diferenças salariais referentes ao período de setembro/1994 ao dias atuais.

Diante desses questionamentos, o Presidente do CSJT, conforme despacho de fl. 13, determinou a extração de cópias dos documentos enviados pelos Regionais para que fossem autuados como processo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e em seguida distribuído ao relator do processo CSJT n° 191.974/2008-000-90-00.5.

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

Como o art. 5º, inciso VIII do RICSJT Interno dispõe que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização, **conhece-se da matéria**, a fim de que seja dada aplicação uniforme pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando do pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência aos magistrados da Justiça do Trabalho.

Mérito

Observa-se, inicialmente, que a determinação de autuação dos presentes autos deu-se em 13/8/2008 e que no dia

29/8/2008, na Sexta Sessão Ordinária, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o PROC. N° CSJT-191.974/2008-000-90-00.5, referendou o ATO.CSJT.GP.N° 110/2008, que estendeu aos juízes de 1° e 2° graus da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão do Órgão Especial do TST, no sentido do reconhecimento do direito à percepção das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência, em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro/1994 e dezembro/1997, atualizadas monetariamente até 26/10/2000 pela UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.

Na análise do PROC. N° CSJT-191.974/2008-000-90-00.5, a matéria foi sintetizada nos termos seguintes:

PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1° DA LEI N° 8.448/92. PROCLAMAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DO AUXÍLIO-MORADIA PAGO AOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECONHECIMENTO AOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DO DIREITO AOS EFEITOS PECUNIÁRIOS ANTERIORES À DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA AÇÃO ORIGINÁRIA N° 630-9/DF. ATUAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA DIANTE DA RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DE TODA A MAGISTRATURA DO TRABALHO. 1. A Lei n° 8.448/1992, através do parágrafo único do art. 1°, conferindo efetividade ao disposto no art. 37, inciso XI, e no art. 39, § 1°, da Constituição Federal, na redação original, estabeleceu equivalência remuneratória entre os Membros do Legislativo, Judiciário e Executivo da União, dispondo que os valores percebidos por esses agentes políticos serão "sempre equivalentes". 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Originária n° 630-9/DF, considerando a instituição do auxílio-moradia para os Membros da Câmara dos Deputados através do Ato da Mesa n° 104/88 e tendo em vista a natureza remuneratória conferida a essa parcela pelo Ato da Mesa n° 76, de 01.04.1993, determinou o recálculo da parcela autônoma de equivalência remuneratória adotada pelo STF na decisão administrativa de 12.08.1992, ensejando novos valores remuneratórios para a magistratura da União. 3. A decisão do STF, adotada na Ação Originária n° 630-9/DF, importou no reconhecimento

do direito desde a sua constituição, mas a limitação ao pagamento das diferenças retroativas deu-se exclusivamente em face da natureza mandamental da ação, que restringe os efeitos pecuniários à data da impetração, nos termos da Lei n° 5.061/66 e Súmulas 269 e 271 do STF. A extinção por perda de objeto da ação mandamental, em face da superveniência de diplomas legais dispendo sobre o pagamento das parcelas posteriores à impetração, não afeta os efeitos patrimoniais pretéritos, remanescendo o direito às parcelas anteriores ao seu ajuizamento, sendo devido o pagamento de diferenças salariais, com as repercussões daí decorrentes. 4. A relevância e a repercussão da matéria em toda a magistratura do trabalho justificam o conhecimento pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 5º, inciso VIII, de seu Regimento Interno, com o propósito de uniformização. Precedente do Conselho da Justiça Federal relativamente à matéria para estender os efeitos da decisão a todos os Juizes Federais e do STJ, no sentido do reconhecimento do direito aos seus integrantes, aposentados e pensionistas.

Na ocasião, firmou-se ali o entendimento nos termos seguintes:

1) reconhecer o direito dos magistrados do trabalho ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriormente ao ajuizamento da Ação Originária n° 630-9/DF, em que o STF reconheceu o direito à inclusão na parcela autônoma de equivalência dos valores correspondentes ao auxílio-moradia percebidos pelos parlamentares a partir da vigência da Lei n° 8.448/92; 2) assegurar o direito às diferenças remuneratórias correspondentes ao período de 3/9/1994 a 31/12/1997, com reflexos sobre 13º salário, férias com 1/3, adicional por tempo de serviço e ajuda de custo do período; 3) determinar que os valores devidos sejam apurados com correção monetária pelo INPC/IBGE e com incidência de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001 e, daí em diante, 0,5%; 4) Condicionar a quitação do passivo administrativo decorrente desta decisão à disponibilidade orçamentária; 5) Não remeter a matéria ao Conselho Nacional de Justiça por tratar-se tão-somente de dar efetividade a um direito há muito reconhecido judicialmente pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Referendado o ATO.CSJT.GP n° 110/2008, com os fundamentos e conclusões antes indicados, a matéria encontra-se pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho, de modo que não mais se questiona quanto à existência do direito à percepção da parcela remuneratória. No entanto, em face dos questionamentos levantados pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando da implementação do pagamento da parcela, impende que se retome o tema.

Posta a questão assim, cabe perquirir, inicialmente, a forma de remuneração dos juízes classistas, mormente no período em que seriam devidas as diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência, em face da inclusão do auxílio-moradia (setembro/1994 a dezembro/1997).

A remuneração dos juízes classistas de primeiro grau foi prevista inicialmente no art. 666 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 (que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho), nos seguintes termos:

Art. 666 - Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

A Lei n° 4.439, de 27 de outubro de 1964, que estabeleceu os vencimentos dos magistrados, dos membros do Ministério Público e do serviço jurídico da União, fixou em seu art. 5° a remuneração dos juízes classistas de primeiro da seguinte forma:

Art. 5° Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão por sessão a que compareceram 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos Juízes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.

Percebe-se, portanto, que a remuneração dos juízes classistas de 1° grau esteve vinculada à remuneração do juiz togado, então Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, até o advento da Lei n° 9.655/98, cujo art. 5° alterou

a sistemática de remuneração dos Juízes Classistas, conforme se vê abaixo:

Art. 5° A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. (Grifou-se).

E o art. 7° da mesma Lei dispôs:

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional a que se refere o artigo anterior, com exceção do art. 5°, que entra em vigor na data da publicação desta Lei. (Grifou-se novamente).

Como a Lei n° 9.655/98 foi publicada em 3/6/1998, conclui-se que a partir dessa data não mais subsiste a vinculação dos vencimentos do juiz classista de primeiro grau aos do juiz togado, motivo pelo qual eventuais diferenças decorrentes do Ato 110 seriam devidas somente até essa data.

Todavia, seguindo a mesma linha de raciocínio adotada pelo CSJT no estabelecimento do ATO.CSJT.GP.N° 110/2008 no tocante à prescrição do direito dos juízes do trabalho, tem-se que eventuais direitos dos juízes classistas se encontram prescritos. Senão vejamos.

Considerando-se que a prescrição para pleitear parcelas em face da Fazenda Pública é quinquenária, tem-se que os juízes classistas deveriam ter pleiteado eventuais diferenças pela alegada modificação da base de cálculo de seus vencimentos até 2.1.2003, ou seja, cinco anos após a edição da lei 9.655/98.

Isso porque o prazo da prescrição é contado a partir da *actio nata*, que, nesse caso, é o dia do pagamento dos vencimentos dos classistas sem a pretensa inclusão da PAE/auxílio-moradia na base de cálculo.

Cumprindo observar que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que se aplica a prescrição contra os

credores da Fazenda Pública até mesmo nas relações de trato sucessivo. Veja-se o teor da Súmula 85 deste Tribunal:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Desse modo, se os juízes classistas nunca pleitearam o direito a essas diferenças salariais ao longo dos tempos, tem-se que elas encontram-se fulminadas pelo instituto da prescrição.

Importante ressaltar que o ATO.CSJT.GP.N° 110/2008 não teve o condão de criar novo direito, mas apenas de reconhecer uma parcela retroativa do direito que já se tinha questionado judicialmente. Tanto isso é verdade que o reconhecimento se deu com a consideração de que somente poderiam ser deferidas as parcelas devidas no quinquênio que antecedeu o ingresso da ação judicial no STF que fez interromper essa prescrição em relação aos juízes do trabalho.

Assim, se o raciocínio adotado pelo CSJT foi no sentido de se observar o prazo prescricional para os juízes do trabalho, a mesma lógica deve ser seguida para os juízes classistas. Por isso, repita-se, as parcelas que estão além do quinquênio que antecede a autuação do processo CSJT - 197.458/2008-000-90-00.5 onde se discute tais diferenças (ocorrida em 8.8.2008) se encontram prescritas.

Isso porque até então não existiu qualquer questionamento no âmbito da administração que pudesse levar à conclusão de que os juízes classistas saíram da inércia que caracteriza a aplicação do instituto da prescrição.

Dessa prescrição somente conseguiriam fugir os juízes classistas que se aposentaram e que tiveram seus proventos calculados com base na remuneração dos juízes do trabalho. Considerando-se que essa vinculação dos proventos de

aposentadorias se encerrou em 11.10.1996 (com a edição da lei que os remeteu para o regime geral de previdência social), somente os juizes classistas que se aposentaram até essa data é que se enquadrariam nessa hipótese.

Contudo, mesmo em relação aos juizes classistas aposentados que conseguirem fugir da prescrição acima mencionada, não existe direito à parcela em questão.

Com efeito, ainda que não se observe a prescrição em relação a essa parcela de juizes classistas aposentadas no cargo, melhor sorte não lhes é guardada em relação ao mérito da discussão. O mesmo deve ser dito em relação a todos os demais classistas, caso se adote a tese da inexistência da prescrição.

Pois bem, o C. Tribunal Superior do Trabalho - TST -, reiteradamente, já se manifestou no sentido de que o auxílio-moradia não deve ser incluído na base de cálculo dos vencimentos dos juizes classistas aposentados, diante da desvinculação a que se procedeu em virtude da já mencionada Lei 9.655/1998. Eis algumas decisões nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei 9.655, de 2 de junho de 1998, houve a desvinculação dos vencimentos dos juizes classistas em atividade dos vencimentos percebidos pelos magistrados togados. Determinou-se que a gratificação por audiência fosse mantida no valor então vigente, sujeitando-a, a partir daí, aos reajustes concedidos aos vencimentos dos servidores públicos federais. Considerando que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico e que é possível o tratamento diferenciado aos magistrados classistas, concluiu-se que os Recorrentes, juizes classistas aposentados sob a égide da Lei 6.903/81, não têm direito líquido ao recebimento do auxílio-moradia, incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados togados, uma vez que, desde a vigência da Lei 9.655, de 2/06/98, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juizes presidentes de Varas do Trabalho. Recurso Ordinário não provido.

Processo: ROMS - 760193/2001.1 Data de Julgamento: 07/08/2008, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ 22/08/2008.

LEI N° 9.655/98 - ATO N° 109/TST - AUXÍLIO-MORADIA - EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. Os juízes classistas aposentados e pensionistas não fazem jus à verba denominada auxílio-moradia, que foi incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados, nos termos do Ato GP.TST 109/00, uma vez que, desde a Lei n° 9.655, de 2/6/90, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juízes presidentes de Varas, e, portanto, a referida parcela não pode integrar seus proventos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança n° 21.466-DF, foi categórico ao consignar que os representantes classistas, não obstante titulados de magistrados, não se equiparam, só por esse fato, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens expressamente constante da legislação específica. Também já firmou entendimento acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: RE-293.578/PR, Relator Min. Ilmar Galvão; RE-255.328 ED/CE Relatora: Min. Ellen Gracie. Acresça-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão n° 1.809/2003 - Plenário, enfrentando a matéria em exame, determinou ao TRT da 3ª Região que se abstenha de pagar aos juízes classistas aposentados e respectivos pensionistas a parcela referente a auxílio-moradia, em vista do disposto no art. 40, §8º, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Lei n° 9.655/98 e arts. 3º e 4º do Ato TST/GP n° 109/2000. Recurso em matéria administrativa não provido.

Processo: RMA - 142535/2004-900-01-00.0 Data de Julgamento: 25/05/2006, Relator Ministro: Milton de Moura França, Seção Administrativa, Data de Publicação: DJ 16/06/2006.

Esses julgamentos se lastreiam em decisões do Supremo Tribunal Federal - STF - no sentido de que os juízes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico dos juízes togados, motivo pelo qual eles precisam de regulamento próprio que lhes possa atingir.

Dessa forma, não se reconhece judicialmente o direito dos juízes classistas em receber "auxílio-moradia", já que inexistente previsão legal para tanto.

Veja-se decisão do STF nesse sentido:

Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica." (MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DOU de 6/5/94).

Com base nessas decisões resta claro que os juízes classistas não podem se utilizar de regulamentação própria prevista para os magistrados (Loman, art. 65, II) para usufruírem de parcelas remuneratórias idênticas, tal qual aconteceu com o auxílio-moradia reconhecido pelo STF. Essa desvinculação se tornou ainda mais patente a partir do momento em que a Lei 9.655/98 expressamente reconheceu essa situação.

Conseqüentemente, não há que se falar em diferenças remuneratórias devidas a eles em virtude do ATO.CSJT.GP.N° 110/2008, já que assente a posição jurisprudencial no sentido de que o cálculo de sua remuneração não tinha como base o auxílio-moradia.

Diante de todo o exposto, vota-se pelo conhecimento da matéria e, no mérito, no sentido de declarar que o ATO.CSJT.GP.N° 110/2008, referendado pelo Colegiado na Sexta Sessão Ordinária, de 29/8/2008, não alcança os juízes classistas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, por maioria, vencido em parte o Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula quanto à fundamentação da *actio nata*, declarar que o ATO.CSJT.GP.N° 110/2008, referendado pelo Colegiado na Sexta Sessão Ordinária, de 29/8/2008, não alcança os juízes classistas.

Brasília, de dezembro de 2008.

ARNALDO BOSON PAES

Conselheiro Relator